

Secretaria de  
Estado da  
Administração



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

## DECISÃO Nº 002/2024 - SEAD/CL/DE-16392

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90002/2024

IMPUGNANTE: Marcio Costa & Silva Engenharia Eireli EPP

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação do serviço de **geoprocessamento e sensoriamento remoto com tratamento completo de dados em plataforma GIS (análise, catalogação), identificação (Sistema de Informação Geográfica - SIG) e vistoria in loco dos imóveis vazios/não edificadas encontrados.**

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, regulamenta o prazo para a interposição de impugnação e sua consequente resposta, nos seguintes termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação apresentada foi protocolizada dentro do prazo via e-mail, sendo, portanto, tempestiva.

### 2. DO RELATÓRIO

Esta decisão aborda a análise da Impugnação apresentada pela empresa Marcio Costa & Silva Engenharia Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.373.680/0001-94, contestando o Edital do Pregão Eletrônico n.º 90002/2024.

A impugnante argumenta que a exigência de comprovação de experiência mínima de 5 anos é desarrazoada e desprovida de amparo jurídico, contrariando os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Verbera que “o edital exige o seguinte conforme item 9.2.3 “Para o desempenho dos trabalhos técnicos deverá ser comprovada a experiência mínima de 5 (cinco) anos. O tempo de experiência poderá ser comprovado através do somatório das CATs apresentadas.” Entretanto essa exigência do edital é desarrazoada e desprovida de amparo jurídico e também contraria “os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia”. Apenas serviços contínuos pode ser exigida experiência por tempo de serviço de 3 anos”.

Consequentemente, solicitou a retirada da exigência de experiência mínima de 05 (cinco) anos, adequando o edital conforme os princípios de legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esclarece-se que o Edital em questão é um modelo padrão, que foi rigorosamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Executiva de Liquidação de Estatais, conforme estipulado pela Lei das Sociedades por Ações nº 6.404/1976, pela Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, de forma subsidiária, pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas regulamentares aplicáveis.

Salienta-se, ainda, que os procedimentos de licitação desta Diretoria são pautados, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o Art. 31, da Lei nº 13.303/16 e Art. 5º, da Lei nº 14.133/21, e pelos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Dito isso, passa-se à análise do mérito das alegações apresentadas pela empresa Marcio Costa & Silva Engenharia Eireli EPP.

O Edital especifica as condições relativas à qualificação técnica nos seguintes termos do Item 8.19.4.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90002/2024 (002/2024) c/c Item 9.2 do Anexo I – Projeto Básico.

Com efeito, cabe esclarecer que a qualificação técnica tem por objetivo aferir a capacidade do licitante para a execução de determinado contrato, caso se sagre vencedor do certame, condição essa amparada pela Lei de Licitações, conforme as condições previstas no artigo 58, II, da Lei Federal nº 13.303/16 e artigo 67, inciso I e II da Lei nº 14.133/21, como podemos comprovar:

Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Lei 13.303/16:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Além disso, as exigências de capacidade técnica devem ser aplicadas de modo razoável, evitando condições desproporcionais ou desnecessárias, em consonância com o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, que resguarda o processo de licitação pública.

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Ressalta-se que o Item 9.2.3. do Projeto Básico, Anexo I do Edital, impõem a exigência de apresentação de comprovação de experiência mínima de 5 (cinco) anos. Vejamos:

## **9.2. Capacidade Técnico-Profissional da Proponente**

[...]

9.2.3. Para o desempenho dos trabalhos técnicos deverá ser comprovada a experiência mínima de 5 (cinco) anos. O tempo de experiência poderá ser comprovado através do somatório das CATs apresentadas;

[...]

Verificamos que o § 5º do Art. 67 da legislação aplicável realmente limita a exigência de experiência a um máximo de 3 anos para serviços contínuos, corroborando o argumento apresentado pela impugnante.

A análise da impugnação demonstrou que a exigência de 5 anos de experiência contraria os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, conforme destacado pelo impugnante.

#### 4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO, RATIFICADA PELA ASSESSORIA JURÍDICA E AUTORIDADE SUPERIOR

Com base nas disposições legais vigentes e nos princípios licitatórios, especialmente os de legalidade e autotutela administrativa, e considerando os fatos apresentados e as análises realizadas, na qualidade de Pregoeiro/Agente de Contratação e Presidente da Comissão de Contratação da Diretoria de Liquidação de Estatais, nomeado pela Portaria nº 005/2024, no exercício das atribuições legais conferidas ao Presidente da Comissão de Contratação, reconheço que as exigências contidas nos itens 8.19.4.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024 c/c com o item 9.2.3 do Anexo I – Projeto Básico, são excessivas e violam o princípio da competitividade.

Considerando os argumentos apresentados pela Marcio Costa & Silva Engenharia Eireli EPP e as normativas da Lei Federal n.º 14-133/2021, DECIDO:

1. Dar provimento à impugnação apresentada pela empresa Marcio Costa & Silva Engenharia Eireli EPP, readequando o edital para que a exigência de comprovação de experiência mínima seja adequada ao limite máximo de 3 anos, conforme estipulado pela legislação vigente.

Esta decisão é ratificada pela autoridade superior, garantindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, formalidade moderada, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público.

A decisão será divulgada no site da Diretoria-Executiva de Liquidação de Estatais, em <http://www.administracao.go.gov.br/>, e no site Compras.gov.br.

Fausto Igor Rodrigues Silva Rocha Vidal  
Pregoeiro/Agente de Contratação

Bruno Batista Silva  
Diretor-Executivo/Liquidante

GOIANIA - GO, aos 26 dias do mês de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO IGOR RODRIGUES SILVA ROCHA VIDAL**, **Presidente de Comissão**, em 29/07/2024, às 08:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO BATISTA SILVA**, **Diretor (a) - Executivo (a) de Liquidação de Estatais**, em 29/07/2024, às 08:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **62938914** e o código CRC **F950A2B2**.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA  
RUA 5 833 Qd.S/Q Lt.S/L, 8º ANDAR, ED.PALÁCIO DE PRATA - Bairro SETOR OESTE -  
GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - .



Referência: Processo nº 202400005023362



SEI 62938914